



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0006991-14.2018.814.0125
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO
GERALDO DO ARAGUAIA/PA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONEXOS PRATICADOS EM COMARCAS DIVERSAS. SOLUÇÃO ORIUNDA DO ART. 78, II, A, DO CPP. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado, ao dispor em seu art. 70 que será competente para processar e julgar a infração, o foro do lugar em que ocorreu a consumação do delito. Assim, sendo o caso de roubo circunstanciado c/c com outros crimes menos graves, em concurso material, há evidente conexão entre os delitos, pois, os crimes subsequentes foram praticados para garantir a impunidade do primeiro. E, ante o concurso de jurisdições da mesma categoria prevalece a do lugar do crime mais grave de acordo com o preceituado no art. 78, inciso II, letra a, do CPP.
2. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Domingos do Araguaia para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida na E. Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, visando decidir a quem incumbe proceder a instrução e julgamento do processo nº 0006991-14.2018.814.0125, na qual se apura a prática dos crimes previstos no art. 306 do CTB, porte ilegal de arma, favorecimento pessoal (art. 348 do CP) e roubo majorado (art. 157, § 2º II e V do CP) c/c art. 329 do CP, supostamente perpetrados por ADECY DA SILVA PARENTE FILHO e José Ribamar Soares Pinto.



Consta dos autos, que os acusados realizaram o roubo de um veículo automotor, na cidade de São Domingos do Araguaia, zona rural, em 11/09/2018, em face das vítimas Roseane Medeiros Cardoso da Silva e Marconis Cirqueira Freitas. Prossegue a exordial acusatória aduzindo que as vítimas foram rendidas pelos meliantes e tiveram suas liberdades restringidas, sendo deixadas em local ermo.

Aduz, ainda, que no dia 11/09/2018 o acusado Adecy foi preso em flagrante delito, na Comarca de São Geraldo do Araguaia, tendo seu comparsa falecido, após luta corporal travada com o soldado Andrade, sendo o réu sobrevivente denunciado pelos crimes acima descritos, perante a Comarca onde sua prisão foi efetivada.

O Juízo suscitante, ao receber a prisão em flagrante, realizou a audiência de custódia e declinou da competência para a Comarca do crime mais grave (roubo), com aplicação do princípio da consunção.

Nas fls. 15-16, o Juízo suscitado, aduziu que deve ser aplicado ao caso em comento, as regras dos art. 69 e 70 do CPP, esclarecendo que, apenas compete ao Juízo da Comarca de São Domingos de Araguaia o julgamento do crime de roubo majorado, com aplicação da teoria da amotio da consumação do delito, inexistindo a conexão entre os crimes.

O Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo, para que seja declarada a competência da Vara Única de São Domingos do Araguaia (fls. 18-23).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 01/02/2019.

É o relatório.

VOTO

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de São Geraldo do Araguaia, em face do Juiz de Direito da Vara de São Domingos do Araguaia.

Da análise dos autos tem-se que o juízo competente para processar e julgar o feito é o da Comarca de São Domingos do Araguaia, pelos motivos e elementos jurídicos que passamos a expor.

In casu, considerando a morte de um dos meliantes, a ação penal deve seguir em desfavor do réu remanescente ADECY DA SILVA PARENTE FILHO, por cometimento dos crimes de conduzir veículo por influência de álcool, porte ilegal de arma, favorecimento pessoal e roubo majorado c/c o crime de resistência.

A questão objurgada no feito cinge-se em averiguar se o caso dos autos se amolda à hipótese de conexão de crimes ou não, vejamos:

O art. 70, do CPP, dispõe que:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for



praticado o último ato de execução.

Corroborando com esse entendimento, tem-se o art. 78, II, a, do mesmo diploma legal, em que a conexão e continência são elementos a determinar a competência, que será estabelecida pelo lugar da infração mais gravosa.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II – no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) Prepondera a do lugar da infração, á qual for cometida a pena mais grave;

Neste diapasão, a pena cominada ao crime de roubo é a mais gravosa, servindo de elemento base, sustentado pela legislação capaz de determinar que a competência para processar e julgar o feito é do juízo suscitado.

Entendo que, na hipótese dos autos, o crime de roubo se consumou no Município de São Domingos do Araguaia e os demais crimes foram praticados em outra Comarca, com o nítido intuito de assegurar a impunidade do crime de roubo e, assim, a Comarca onde se praticou o crime mais grave (roubo) é a responsável pela instrução e julgamento do feito, não sendo outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTENCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRÁTICA DELITUOSA TERIA OCORRIDO NO BAIRRO DA PAVUNA. In casu, o crime de roubo circunstanciado foi praticado no bairro da Pavuna enquanto o delito de resistência e a prisão em flagrante do interessado ocorreram em Irajá. O Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado, ao dispor em seu art. 70 que será competente para processar e julgar a infração, o foro do lugar em que ocorreu a consumação do delito. Assim, sendo o caso de roubo circunstanciado e resistência em concurso material, há evidente conexão entre os delitos, pois, o segundo foi praticado para garantir a impunidade do primeiro. E, ante o concurso de jurisdições da mesma categoria prevalece a do lugar do crime mais grave de acordo com o preceituado no art. 78, inciso II, letra a, do CPP. O delito de pena mais grave é o roubo circunstanciado, cujo local de ocorrência não é abrangido pela competência das Varas Criminais do Foro Regional de Madureira (XIV e XV RA), pois, o bairro da Pavuna pertence à XXV RA, área de competência de uma das Varas Criminais da Comarca da Capital. **PROVIMENTO DO CONFLITO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.** (TJRJ, processo nº 0009571-05.2014.819.0000, Desa Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes, julgamento 011/04/2014).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ROUBOS SEGUIDOS POR CRIME DE RESISTÊNCIA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO LOCAL ONDE OCORRERAM OS CRIMES MAIS GRAVES. Tendo os crimes de resistência e disparo de arma de fogo ocorrido para o fim de assegurar a impunidade nos crimes de roubo, os quais possuem pena comina mais grave, a competência é fixada na Comarca onde ocorreram os roubos, nos termos do art. 78, inc. II, alínea "a", do Código de Processo Penal. Conflito julgado procedente. (TJRS, Conflito de Jurisdição N° 70057283467, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 21/11/2013)

Ante o exposto, por tais fundamentos, julgo procedente o conflito negativo, para declarar competente, para processar e julgar o feito, o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, ora suscitado.
Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator